

Zurich PPR Futuro

Condições Gerais

Outubro 2023



Cláusula Preliminar.....	3
Cláusula 1ª Definições	3
Cláusula 2ª Regime e Lei Aplicável	4
Cláusula 3ª Alteração de Residência	5
Cláusula 4ª Objeto do Contrato	5
Cláusula 5ª Início e Duração do Contrato.....	6
Cláusula 6ª Incontestabilidade.....	6
Cláusula 7ª Dever de Declaração Inicial do Risco	6
Cláusula 8ª Prêmios e Modalidade de Pagamento	6
Cláusula 9ª Constituição da Conta Poupança	7
Cláusula 10ª Encargos.....	7
Cláusula 11ª Taxa de Juro Mínima Garantida	7
Cláusula 12ª Participação nos Resultados	8
Cláusula 13ª Modificações	8
Cláusula 14ª Consequências da Falta de pagamento dos prémios	8
Cláusula 15ª Natureza e Regras para a Formação da Carteira de Investimento dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas	8
Cláusula 16ª Reembolso	9
Cláusula 17ª Condições de Reembolso.....	10
Cláusula 18ª Transferência	11
Cláusula 19ª Resgate Total do Contrato.....	11
Cláusula 20ª Resgate Parcial do Contrato	12
Cláusula 21ª Beneficiários.....	12
Cláusula 22ª Condições em que o Beneficiário adquire o direito a ocupar a posição do Tomador do Seguro	13
Cláusula 23ª Cessão da Posição Contratual.....	13
Cláusula 24ª Dever de Informação do Tomador do Seguro ou Pessoa Segura	13
Cláusula 25ª Informação ao Tomador do Seguro	13
Cláusula 26ª Comunicações entre as Partes.....	13
Cláusula 27ª Denúncia do Contrato.....	14
Cláusula 28ª Revogação do Contrato	14
Cláusula 29ª Resolução do Contrato por Justa Causa.....	14
Cláusula 30ª Livre Resolução	14
Cláusula 31ª Opções na Liquidação das Importâncias Seguras	15
Cláusula 32ª Formalidades para Liquidação das Importâncias Seguras	15
Cláusula 33ª Regime Fiscal	16
Cláusula 34ª Regimes Legais de Comunicação e Troca obrigatória e Automática de Informação Financeira	16
Cláusula 35ª Sanções Económicas e Comerciais.....	17
Cláusula 36ª Reclamações e Arbitragem	18
Cláusula 37ª Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira.....	18
Cláusula 38ª Foro Competente	18
Cláusula 39ª Casos Omissos.....	18

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

Entre a Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade Seguradora no Ramo Vida, registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1132, doravante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato **Zurich PPR Futuro**, uma solução de seguro de vida individual, que cumpre os requisitos específicos dos produtos classificados como PPR (Plano Poupança Reforma) e que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares da apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta de Seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

Cláusula 1ª Definições

Para efeitos do presente contrato, considera-se:

- a) Tomador do Seguro**, Pessoa, Singular ou Coletiva, que celebra o contrato com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- b) Pessoa Segura**, pessoa cuja vida se segura.
- c) Beneficiário**, Pessoa Singular, a favor de quem reverte a prestação da Zurich decorrente do contrato de seguro.
- d) Agregado familiar**, a pessoa a quem incumbe a sua direção, bem como os dependentes a que alude o número 4 do artigo 13º do Código do IRS.
- e) Apólice**, documento que formaliza o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a Zurich, de onde constam as respetivas Condições Gerais e Particulares acordadas.
- f) Ata Adicional**, documento que titula eventuais alterações à Apólice, dela passando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.
- g) Valor de Transferência**, montante devido pela Zurich em caso de transferência do contrato.
- h) Valor de Reembolso**, montante devido pela Zurich nas situações legais de Reembolso antecipado do contrato.
- i) Participação nos Resultados**, direito contratualmente previsto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiarem de parte dos resultados técnicos e ou financeiros gerados pelo presente contrato.

j) Prémio, valor pago pelo Tomador do Seguro à Zurich pela contratação do seguro, nas modalidades seguintes, desde que aceites pela Zurich:

i. Prémio Único - prémio não periódico contratado no início do contrato;

ii. Prémio Suplementar - outros prémios pagos durante o contrato;

k) Data de Vencimento do Recibo, é a data de início do período a que o recibo se refere.

l) Data Aniversário, data em que se completa cada aniversário de vigência da Apólice.

m) Reforma por Velhice, considera-se nesta situação a Pessoa Segura a quem tenha sido atribuída pensão de velhice por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da Segurança Social ou da Função Pública.

n) Desemprego de Longa Duração, consideram-se nesta situação a Pessoa Segura ou os elementos que constituam o seu agregado familiar que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de doze meses desempregados e inscritos nos respetivos centros de emprego.

o) Incapacidade Permanente para o Trabalho, consideram-se nesta situação a Pessoa Segura ou os elementos que constituam o seu agregado familiar que:

i. Sejam titulares de pensão de invalidez por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da Segurança Social ou da Função Pública;

ii. Sejam titulares de pensão por acidente de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60%;

iii. Não se encontrando em nenhuma das duas situações anteriores, detenham incapacidade permanente causada por ato da responsabilidade de terceiro que as impeça de auferir mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão.

p) Doença Grave, consideram-se nesta situação a Pessoa Segura ou os elementos que constituam o seu agregado familiar, vítimas de enfermidade que, pelas suas características e as próprias do indivíduo afetado, pode pôr a vida em risco e/ou exige tratamento prolongado e/ou provoca incapacidade residual importante.

q) Autocertificação, declaração dos intervenientes no contrato, em regra, constante da proposta, onde estes confirmam a sua residência fiscal.

r) FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act), Legislação dos Estados Unidos da América que visa combater a evasão fiscal no âmbito de investimentos realizados no estrangeiro por “Pessoas dos Estados Unidos da América”.

Cláusula 2ª **Regime e Lei Aplicável**

1.
O presente contrato rege-se pelo disposto nas Condições Gerais e Condições Particulares contratadas e, no omissivo, pelas disposições da Lei aplicável.

2.
A Lei aplicável ao **Zurich PPR Futuro** é a Portuguesa.

3.

Caso ocorram alterações legislativas e regulamentares que sejam aplicáveis ao presente contrato, considerando a Zurich que não é possível a manutenção da execução do mesmo sem que tal cause efeitos adversos materiais, ainda que potenciais, a Zurich reserva-se ao direito de modificar as condições do contrato que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do mesmo mediante pré-aviso de 30 dias.

Cláusula 3ª **Alteração de Residência**

1.

O presente contrato foi concebido de acordo com o regime legal e fiscal aplicável a residentes em Portugal.

2.

Exigências legais e/ou fiscais aplicáveis a residentes em outros países podem impedir a Zurich ou o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura de manter o presente contrato ou efetuar determinados movimentos nos termos previstos nestas Condições Gerais, bem como sujeitar o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura a determinadas obrigações de ordem fiscal.

3.

Caso o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, durante a vigência da apólice, mude a sua residência para outro país ou altere a informação anteriormente prestada sobre os países onde é contribuinte fiscal, deverá notificar a Zurich de tal alteração com uma antecedência mínima de 60 dias antes da sua ocorrência. Caso a Zurich considere que a alteração de residência pode afetar a sua capacidade de manter em vigor as condições do contrato de seguro, a Zurich reserva-se ao direito de proceder às alterações que se julguem necessárias ou proceder à resolução do contrato de seguro com um pré-aviso de 30 dias.

4.

A Zurich não presta aconselhamento fiscal, pelo que em caso de alteração de residência para o estrangeiro, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura deve obter aconselhamento fiscal adequado e independente.

5.

A Zurich não assume qualquer responsabilidade por obrigações fiscais ou quaisquer outras perdas ou danos em que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura incorram devido à sua mudança de residência para o estrangeiro.

Cláusula 4ª **Objeto do Contrato**

Pelo presente contrato denominado Zurich PPR Futuro, a Zurich garante o pagamento ao Beneficiário:

a) Em caso de Vida da Pessoa Segura no final do contrato, um capital igual ao montante atingido pela Conta Poupança que nunca será inferior ao montante dos prémios pagos, durante a vigência do contrato, líquidos de encargos que sobre eles incidam, e de eventuais entregas reembolsadas/resgatadas parcialmente.

b) Em caso de Morte da Pessoa Segura antes do final do contrato, de um capital igual ao montante atingido pela Conta Poupança à data da morte.

Cláusula 5ª **Início e Duração do Contrato**

1.
O presente contrato tem início às zero horas do dia estipulado nas Condições Particulares e tem a duração aí fixada. A duração do contrato é no mínimo até aos 60 anos de idade da Pessoa Segura, não podendo ser inferior a 5 anos nem superior a 20 anos.
2.
O contrato de seguro individual em que o Tomador do Seguro seja uma Pessoa Singular tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio da Zurich durante 14 dias contados da receção da proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a Zurich tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado por esta.
3.
O disposto no número anterior aplica-se ainda quando a Zurich tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o Tomador do Seguro tiver seguido as instruções da Zurich.
- 4
Caso o contrato tenha adquirido o direito de reembolso, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do saldo total da Conta Poupança.

Cláusula 6ª **Incontestabilidade**

1.
As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura servem de base à aceitação do contrato.
2.
A Zurich compromete-se, todavia, relativamente à cobertura principal, uma vez decorridos dois anos sobre a data de início do contrato, a não invocar a existência de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco para efeitos de resolução do contrato salvo se, da parte de quem as omitiu ou produziu, tiver havido dolo.
3.
Entende-se por dolo o conhecimento por parte do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de que as declarações são omissas, inexatas ou incompletas.

Cláusula 7ª **Dever de Declaração Inicial do Risco**

O Tomador do Seguro e ou a Pessoa Segura estão obrigados, sempre que solicitado, antes da celebração do contrato ou de qualquer alteração, a cumprir o dever de identificação dos intervenientes no contrato e a prestar todas as informações necessárias à completa avaliação da operação em causa.

Cláusula 8ª **Prémios e Modalidade de Pagamento**

1.
O prémio é definido pelo Tomador do Seguro e devido antecipadamente, por uma só vez, no valor mínimo de 1.000,00€.
2.
Este produto não prevê prémios suplementares.

3.

A aceitação do prémio único, fica sujeita à análise e decisão por parte da Zurich, a quem se reserva o direito de não aceitar o prémio proposto, sendo nessa situação informado o Tomador do Seguro.

4.

O pagamento do prémio único será feito pelo Tomador do Seguro, até à data de vencimento do recibo, através de débito direto em conta bancária, de acordo com o sistema SEPA em vigor no momento de subscrição. Para este efeito é necessário o preenchimento de uma Autorização de Débito em Conta.

Cláusula 9ª **Constituição da Conta Poupança**

1.

A Conta Poupança é constituída por:

- a) Crédito dos prémios líquidos de encargos na data da sua cobrança;
- b) Crédito dos juros técnicos calculados à taxa garantida sobre a totalidade da Conta Poupança;
- c) Crédito anual da Participação nos Resultados, calculada nos termos da Cláusula 12ª;
- d) Débito anual dos encargos para despesas de gestão, calculados à taxa anual para despesas de gestão indicada nas Condições Particulares incidente sobre a totalidade da Conta Poupança;
- e) Débito de eventuais Reembolsos / Resgates Parciais.

2.

A Zurich informará anualmente o Tomador do Seguro, com base nos valores em 31 de dezembro, ou sempre que este o solicite, do valor da sua Conta Poupança.

Cláusula 10ª **Encargos**

1.

Serão suportados pelo Tomador do Seguro todos os encargos de natureza fiscal inerentes ao presente contrato.

2.

Encargos:

- Encargo de Aquisição: 0%;
- Comissão de Gestão Anual: 1% e incide sobre o saldo da Conta Poupança;
- Penalização por Resgate: 1% sobre o valor de resgate, se este ocorrer durante a primeira anuidade do contrato e de 0,5% se este ocorrer durante a segunda anuidade do contrato. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período;
- Encargo de Transferência: 0,5% sobre o valor da Conta Poupança a ser transferido;

Cláusula 11ª **Taxa de Juro Mínima Garantida**

É garantida pelo presente contrato a atribuição de uma Taxa de juro mínima em cada ano civil, cujo valor é igual a 80% da média da taxa Euribor a 12 meses durante o mês de dezembro do ano anterior no valor máximo de 1%. No entanto, de acordo com os resultados da carteira de ativos afetos a este produto, no início de cada ano civil, a Zurich poderá definir uma taxa de juro mínima garantida superior ao valor máximo atrás indicado, a ser aplicada durante o ano em causa.

Cláusula 12ª **Participação nos Resultados**

1. Esta solução confere direito a Participação nos Resultados após decorrida a primeira anuidade.
2. Anualmente, a Zurich apurará os resultados globais decorrentes da gestão dos contratos do **Zurich PPR Futuro** de acordo com a Conta de Resultados do Plano de Contas para as Empresas de Seguros líquida de impostos.
Do conjunto dos resultados obtidos, um mínimo de 75% será creditado à conta de Provisão para Participação nos Resultados respeitante ao contrato.
3. A Participação nos Resultados a que houver lugar, será distribuída individualmente por todos os contratos em vigor no último dia do ano transato, mediante o cálculo de uma taxa de rendimento a ser aplicada à Conta Poupança.
4. Os ativos representativos das provisões matemáticas são objeto de investimento autónomo conjuntamente com as restantes modalidades PPR existentes na Zurich.

Cláusula 13ª **Modificações**

1. O Tomador do Seguro pode solicitar modificações ao presente contrato tais como duração do contrato, alteração de Beneficiários, desde que de acordo com a legislação em vigor.
2. Sem prejuízo de outra data acordada entre as partes, estas modificações tomam efeito à data da solicitação, desde que aceites pela Zurich. A confirmação desta aceitação é efetuada pela disponibilização ao Tomador do Seguro de uma Ata Adicional ou novas Condições Particulares.

Cláusula 14ª **Consequências da Falta de pagamento dos prémios**

Se o pagamento do prémio contratado não for efetuado na data de vencimento do respetivo recibo, a Zurich, após comunicação ao Tomador do Seguro, procederá à resolução do contrato ficando o mesmo nulo e sem efeito desde o seu início.

Cláusula 15ª **Natureza e Regras para a Formação da Carteira de Investimento dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas**

1. Na composição do património do fundo, a Zurich terá sempre em conta os objetivos e finalidades a suportar pelo mesmo, assegurando a observância do princípio de dispersão de riscos, bem como a segurança, o rendimento e a liquidez das aplicações efetuadas.

O património do fundo poderá ser constituído por valores mobiliários, participações em instituições de investimento coletivo, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários ou outros ativos de natureza monetária, por terrenos e edifícios e créditos decorrentes de empréstimos hipotecários sujeitos aos limites previstos nas alíneas seguintes:

a) Um máximo de 40% pode ser representado por ações, por obrigações convertíveis ou que confirmam direito à subscrição de ações, ou ainda por quaisquer outros instrumentos que confirmam o direito à sua subscrição, ou que permitam uma exposição aos mercados acionistas, designadamente warrants e

participações em instituições de investimento coletivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por ações;

- b)** Sem prejuízo do limite estabelecido na alínea anterior, o investimento nos valores mobiliários aí previstos e em instrumentos com natureza de obrigações, com exceção das participações em instituições de investimento coletivo, que não se encontrem admitidos à negociação numa bolsa de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia, ou noutros mercados de outros Estados membros da OCDE com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, não poderá representar mais de 10%;
- c)** Um máximo de 20% poderá ser representado por instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários e/ou outros instrumentos monetários;
- d)** Sem prejuízo do disposto na alínea a), um máximo de 5% poderá ser representado por participações em instituições de investimento coletivo em valores mobiliários que não respeitem os requisitos de legislação adotada por força da Diretiva do Conselho n.º 85/611/CEE, de 20 de Dezembro;
- e)** Um máximo de 20% poderá ser representado por aplicações em terrenos e edifícios e em unidades de participação em fundos de investimento imobiliário;
- f)** Um máximo de 20% pode ser constituído por créditos decorrentes de empréstimos hipotecários.

2.

O património do fundo deve observar ainda os seguintes limites de dispersão:

- a)** No seu conjunto, os valores mobiliários e o papel comercial emitidos por uma mesma sociedade e os empréstimos concedidos a essa mesma sociedade não poderão representar mais de 10%;
- b)** O limite na alínea anterior será de 15% relativamente ao conjunto das sociedades que se encontrem entre si ou com a entidade gestora em relação de domínio ou de grupo, incluindo neste limite os depósitos em instituições de crédito em relação idêntica.

3.

Poder-se-á recorrer a técnicas e instrumentos adequados à gestão dos fundos de poupança, mediante a utilização de instrumentos financeiros derivados, operações de reporte e empréstimo de valores, nas condições e limites definidos na Lei para os seguros do ramo “Vida”.

4.

A Zurich exercerá o seu direito de voto nas Assembleias-Gerais das sociedades em que o Fundo detenha participações sociais, quando considerar ser vantajoso o exercício desse direito. Em cada momento, a Zurich avaliará qual o sentido de voto que melhor defende os interesses dos Tomadores dos Seguros, tendo como objetivo a criação de valor e robustez financeira das empresas em que o Fundo participa.

5.

Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Para além do anteriormente exposto este produto não visa a aplicação de uma percentagem mínima em investimentos sustentáveis, nem considera os principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade.

Cláusula 16ª **Reembolso**

1.

O Valor de Reembolso é igual ao Valor da Conta Poupança à data da solicitação e posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu

pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o valor será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal em vigor.

2.

A data da solicitação do Reembolso é considerada a data da receção do respetivo pedido, por escrito à Zurich, através dos meios disponibilizados para tal, sem prejuízo de qualquer outra data, posterior, que seja solicitada pelo Tomador do Seguro.

3.

A efetivação de Reembolsos parciais, ocasionará automaticamente, um reajustamento ao Valor da Conta Poupança, sendo a mesma reduzida do valor do Reembolso Parcial.

4.

O Reembolso Total produz a anulação do contrato desde a data em que foi solicitado.

Cláusula 17^a **Condições de Reembolso**

1.

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Tomador do Seguro pode, antes do termo do prazo previsto no Contrato, mediante pedido escrito, solicitar o Reembolso do valor da Conta Poupança, nas seguintes situações:

a) Reforma por velhice da Pessoa Segura;

b) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;

c) Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;

d) Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;

e) A partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura;

f) Em caso de morte da Pessoa Segura;

g) Em caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura;

h) Utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor;

i) Ou noutra situação prevista na lei que regula as situações de Reembolso dos produtos PPR, que se encontre em vigor na data do pedido de Reembolso.

2.

O Reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e h) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo Tomador do Seguro.

3.

Porém, decorrido o prazo de cinco anos após a data da entrega, a Pessoa Segura pode solicitar o Reembolso da totalidade da Conta Poupança ao abrigo das alíneas a), e) e h) do número 1, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.

- 4.**
O disposto nos números 2 e 3 aplica-se igualmente às situações de Reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de Reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.
- 5.**
Para efeitos das alíneas a) e e) do número 1, e sem prejuízo do disposto nos **números 2 e 3**, nos casos em que por força do regime de bens do casal o contrato PPR seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da Pessoa Segura, admitindo-se o Reembolso quando ocorra reforma por velhice ou quando o cônjuge da Pessoa Segura complete os 60 anos de idade.
- 6.**
Para efeitos da alínea g) do número 1 e, por força do regime de bens do casal, o contrato PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros o Reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.
- 7.**
Fora das situações previstas nos números anteriores, o reembolso / resgate pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos números 4 e 5 do artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Cláusula 18ª **Transferência**

- 1.**
O Tomador do Seguro pode em qualquer momento solicitar a transferência parcial ou total do contrato para outro Segurador ou para uma Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, devendo fazer acompanhar o pedido de transferência da indicação da entidade que a vai receber e de uma declaração dessa mesma entidade aceitando a transferência.
- 2.**
Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o Tomador do Seguro for uma Pessoa Coletiva, o pedido de transferência apenas pode ser exercido pela Pessoa Segura.
- 3.**
O valor a transferir corresponde ao valor da Conta Poupança no momento de execução da transferência.
- 4.**
A Zurich executará o pedido de transferência no prazo máximo de 10 dias úteis e informará o Tomador do Seguro, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor da Conta Poupança, deduzido da eventual comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efetuada a transferência.
- 5.**
Em caso de transferência, a Zurich transferirá, diretamente para a entidade aceitante, o montante referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado.

Cláusula 19ª **Resgate Total do Contrato**

- 1.**
Fora das condições previstas na Cláusula 17ª o presente contrato adquire Valor de Resgate após a efetiva liquidação do prémio único contratado.
- 2.**
A data de solicitação do Resgate é considerada a data da receção do respetivo pedido por parte da Zurich, sem prejuízo de qualquer outra data posterior que seja solicitada pelo Tomador do Seguro, e posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos

necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o valor será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal em vigor.

3.

O Valor do Resgate Total será igual ao montante atingido pela Conta Poupança na data de solicitação definida no ponto 2, deduzido da penalização por resgate de 1%, se este for efetuado durante a primeira anuidade do contrato e de uma penalização por resgate de 0,5% se este for efetuado durante a segunda anuidade do contrato. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.

4.

O Resgate Total produz a anulação do contrato de seguro ficando o mesmo sem efeito desde a data em que foi solicitado.

Cláusula 20ª **Resgate Parcial do Contrato**

1.

Desde que o contrato tenha adquirido Valor de Resgate, e fora das condições previstas na Clausula 16ª, a Zurich procederá, a pedido do Tomador do Seguro, a Resgates Parciais, até 90% do montante atingido pela Conta Poupança.

2.

Ao Valor do Resgate Parcial será deduzida a penalização por resgate de 1% se este for efetuado durante a primeira anuidade do contrato e uma penalização por resgate de 0,5% se este for efetuado durante a segunda anuidade do contrato. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.

3.

O Valor resgatado é posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o valor será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal em vigor.

4.

A Conta Poupança será reduzida pelo montante resgatado acrescido da penalização a que houver lugar.

Cláusula 21ª **Beneficiários**

1.

Os Beneficiários do contrato de seguro são nomeados pelo Tomador do Seguro sendo que nos contratos deste produto os Beneficiários serão:

- i)** Em caso de Vida, no termo do contrato, a Pessoa Segura;
- ii)** Em caso Morte durante a vigência do contrato os Herdeiros Legais, salvo indicação específica.

2.

O Tomador do Seguro poderá alterar em qualquer momento os Beneficiário em caso de morte, desde que, com o acordo expresso da Pessoa Segura. Caso os Beneficiários não sejam os herdeiros legais, devem ser fornecidos os elementos que os identifiquem, designadamente o nome ou a designação completa, a morada e os números de identificação e fiscal.

3.

Qualquer alteração dos Beneficiários do contrato constará, obrigatoriamente, das Condições Particulares. Tal alteração só é válida desde que comunicada à Zurich através da plataforma e meios disponibilizados para tal.

4

Esta solução não contempla a Irrevogabilidade do Beneficiário.

Cláusula 22ª

Condições em que o Beneficiário adquire o direito a ocupar a posição do Tomador do Seguro

1. O Beneficiário adquire o direito a ocupar o lugar do Tomador do Seguro, mantendo-se a Pessoa Segura, em caso de morte daquele se for uma Pessoa Singular ou em caso de cessação de atividade ou falência se aquele for uma Pessoa Coletiva.
2. A referida substituição será considerada válida mediante comunicação escrita à Zurich e passará a constar obrigatoriamente do contrato através das Condições Particulares.

Cláusula 23ª

Cessão da Posição Contratual

1. O Tomador do Seguro, não sendo Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica na posse de todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante a Zurich.
2. Para esse fim, o atual Tomador do Seguro deverá enviar comunicação formal à Zurich que cede a sua posição contratual ao novo Tomador do Seguro, e este deve expressamente aceitar, perante a Zurich, as novas responsabilidades de que fica investido.
3. A cessão da posição contratual depende do consentimento da Zurich, nos termos gerais, devendo ser comunicada à Pessoa Segura e constar de novas condições particulares da apólice.
4. No âmbito da alteração da cessação da posição contratual, o novo Tomador do Seguro deverá disponibilizar toda a informação e documentação necessária com vista ao cumprimento dos deveres legais de identificação e diligência.

Cláusula 24ª

Dever de Informação do Tomador do Seguro ou Pessoa Segura

O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura estão obrigados, sempre que solicitado, antes da celebração do contrato ou de qualquer alteração, a cumprir o dever de identificação dos intervenientes no contrato e a prestar todas as informações necessárias à completa avaliação da operação em causa.

Cláusula 25ª

Informação ao Tomador do Seguro

A Zurich informará anualmente o Tomador do Seguro, com base nos valores em 31 de dezembro, ou sempre que este o solicite, do valor da sua Conta Poupança.

Cláusula 26ª

Comunicações entre as Partes

1. Para efeitos deste contrato serão considerados domicílios do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, aqueles que foram indicados nas Condições Particulares ou, em caso de alteração, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado à Zurich.
- 2.

As comunicações entre as partes podem ser feitas por correio para o domicílio do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, respeitando o referido no ponto anterior, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 27ª **Denúncia do Contrato**

- 1.**
O presente contrato pode ser livremente denunciado pelo Tomador do Seguro, desde que enviada comunicação à Zurich com trinta dias de antecedência relativamente à data da produção dos seus efeitos.
- 2.**
Caso o contrato tenha adquirido o direito de Resgate, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do Valor de Resgate, de acordo com o estabelecido na cláusula 19ª.

Cláusula 28ª **Revogação do Contrato**

- 1.**
O contrato de seguro pode, em qualquer momento, ser revogado, por acordo entre as partes.
- 2.**
Caso o contrato tenha adquirido o direito de Resgate, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do valor de Resgate, de acordo com o estabelecido na cláusula 19ª.

Cláusula 29ª **Resolução do Contrato por Justa Causa**

- 1.**
O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos definidos nos números seguintes.
- 2.**
A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.
- 3.**
A resolução do contrato por parte do Tomador do Seguro produz efeitos na data de receção da respetiva comunicação pela Zurich, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 30ª **Livre Resolução**

O Tomador do Seguro, desde que não seja uma Pessoa Coletiva, dispõe de um prazo de trinta dias, a contar da receção da Apólice, para, através de documento escrito, resolver o contrato sem invocar justa causa, ficando o contrato sem efeito desde o seu início e a Zurich com o direito de ser reembolsada dos custos de desinvestimento que, comprovadamente, tiver suportado.

Cláusula 31^a **Opções na Liquidação das Importâncias Seguras**

1. Consoante a opção do Beneficiário do presente contrato, a Zurich poderá efetuar o pagamento das importâncias seguras pelas seguintes formas:

- a)** Pagamento único;
- b)** Aplicação das importâncias em qualquer produto comercializado pela Zurich à data da liquidação;
- c)** Qualquer composição das modalidades anteriores.

Qualquer uma das opções b) e c) implicam a contratação de um novo contrato de seguro num dos produtos em comercialização nessa data, sendo necessário, para esse efeito, o preenchimento da respetiva proposta pelo Tomador do Seguro e avaliação e aceitação da mesma pela Zurich

2. A liquidação das importâncias seguras aos Beneficiários da Apólice será sempre efetuada sob a forma de transferência bancária para conta titulada pelo Beneficiário, em entidade financeira presente no país ou jurisdição da sua residência fiscal ou no mesmo país ou jurisdição do Tomador do Seguro, ou sob a forma de cheque traçado e não endossável.

Cláusula 32^a **Formalidades para Liquidação das Importâncias Seguras**

1. A liquidação das importâncias seguras, sempre que a ela haja direito, será feita aos Beneficiários das respetivas garantias, após o envio de todos os documentos necessários para o efeito.

2. São considerados imprescindíveis à análise e pagamento de qualquer importância segura ao abrigo do presente contrato, os seguintes documentos:

- a)** Em qualquer circunstância:
 - i.** Cópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão ou Autorização de Residência ou Passaporte da Pessoa Segura;
 - ii.** Documento comprovativo da Identidade e da Identificação Fiscal dos Beneficiários.
- b)** Em caso de Morte da Pessoa Segura:
 - i.** Certificado de óbito da Pessoa Segura;
 - ii.** Certidão de habilitação de herdeiros ou certidão do processo de inventário, se a este houver lugar e desde que determinante para o pagamento do benefício.
- c)** Em caso de Reembolso por situação de Reforma por Velhice, documento comprovativo da qualidade de pensionista emitido pela entidade processadora da Pensão;
- d)** Em caso de Reembolso por situação de Desemprego de Longa Duração, certificação feita pelo centro de emprego em que o trabalhador se encontre inscrito;
- e)** Em caso de Reembolso por situação de Incapacidade Permanente, sentença de onde conste a Incapacidade Permanente ou, na sua falta, certificação dessa incapacidade efetuada por órgãos periciais especialmente designados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- f)** Em caso de Reembolso por situação de Doença Grave, atestado médico passado pelos competentes serviços do sistema ou subsistema de saúde que abranja o elemento do Agregado Familiar.

3.

Nos casos em que por força do regime de bens do casal, o contrato seja um bem comum, do pedido de Reembolso, quando fundamentado na situação pessoal do cônjuge da Pessoa Segura, deve constar o respetivo consentimento escrito.

4.

Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Zurich poderá solicitar outros documentos que, relacionados com o acontecimento suscetível de provocar o funcionamento das garantias contratuais, concorram para o seu cabal e completo esclarecimento.

5.

Sempre que o Tomador do Seguro seja uma Pessoa Coletiva e se verifique um pedido de Reembolso ao abrigo do número 7 do artigo 17º, a Zurich informará o Tomador do Seguro do respetivo pedido.

6.

Se à data da liquidação das importâncias seguras o Beneficiário for menor e não houver disposição beneficiária estipulada que de outro modo regule a forma de pagamento, o valor a pagar será depositado em instituição bancária a indicar pelos representantes legais daquele, numa conta com movimentação disponível a partir da maioridade

7.

Se à data da liquidação das importâncias seguras, o Beneficiário que adquiriu o direito já tiver falecido, as mesmas serão pagas aos herdeiros legais da Pessoa Segura.

8.

Tratando-se de Reembolso ou de Resgate (Total ou Parcial) a Zurich procederá à liquidação das importâncias nos prazos estabelecidos nas cláusulas 16ª, 19.ª e 20ª, respetivamente, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessários. Tratando-se do vencimento do contrato, a Zurich procederá à liquidação do valor da Conta Poupança nessa data no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessário. Tratando-se da liquidação do valor da Conta Poupança em caso de morte, a Zurich procederá à liquidação do respetivo montante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessários. Se a liquidação das referidas importâncias não ocorrer nos prazos previstos após a receção de todos os documentos para tal necessários e o atraso seja imputável à Zurich, o capital será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal de juro de mora em vigor.

9.

Não havendo Beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas, em caso de vida, à Pessoa Segura e, em caso de morte, aos herdeiros legais da Pessoa Segura.

10.

Existindo mais de um Beneficiário, para o pagamento das importâncias seguras será necessário a quitação conjunta dos Beneficiários.

Cláusula 33ª Regime Fiscal

O presente contrato fica sujeito ao regime fiscal previsto na Lei, não recaindo sobre a Zurich qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

Cláusula 34ª

Regimes Legais de Comunicação e Troca obrigatória e Automática de Informação Financeira

1.

O presente contrato encontra-se sujeito aos regimes legais de comunicação e troca obrigatória e automática de informação financeira no âmbito de diversos mecanismos de cooperação internacional e

de combate à evasão fiscal. Neste enquadramento, a Zurich encontra-se obrigada a desenvolver diligências para identificar a(s) residência(s) fiscal(ais) de determinados intervenientes no contrato.

2.

Para efeitos do número anterior, encontra-se sujeita às diligências ali referidas qualquer Pessoa Singular ou Coletiva com:

- a) direito a aceder ao valor resultante do saldo do contrato;
- b) poderes para alterar os beneficiários do contrato;
- c) direito a receber qualquer outro pagamento nos termos do contrato.

3.

A identificação dos intervenientes no contrato é efetuada através do preenchimento integral da proposta de seguro, aquando da contratação, e ao longo da vida do contrato. Sempre que solicitado pela Zurich, os intervenientes do contrato devem efetuar de forma precisa a sua autocertificação. Tais dados destinam-se a ser comunicados à(s) autoridade(s) fiscal(ais) competente(s) do(s) país(es) de residência fiscal do(s) titular(es) dos dados.

4.

Consoante aplicável, a Zurich encontra-se obrigada a reportar dados de identificação dos intervenientes no contrato, bem como dados do contrato à Autoridade Tributária e Aduaneira.

5.

O Tomador do Seguro encontra-se obrigado a comunicar à Zurich quaisquer alterações relativas à identificação dos intervenientes no contrato, nomeadamente a aquisição do estatuto de contribuinte no estrangeiro. Neste caso, o Tomador do Seguro deve fornecer à Zurich todos os elementos que lhe sejam solicitados.

6.

A Zurich pode, em qualquer momento, solicitar a atualização dos dados dos intervenientes no contrato, caso verifique a existência de informação que os relacione com um país estrangeiro, designadamente indícios de nacionalidade, naturalidade, morada, morada de correspondência, endereço de email ou número de telefone estrangeiros. Caso não sejam fornecidos os elementos solicitados no prazo de 90 dias a contar da data do pedido da Zurich, será o contrato tratado como sendo sujeito a comunicação.

7.

Para efeitos de liquidação das importâncias seguras, a Zurich poderá solicitar, sempre nos termos da Lei, outros documentos de identificação do beneficiário para além dos previstos no número 2 da Cláusula 32ª.

8.

Considerando que o presente regime legal e a respetiva interpretação não são estáticos, podendo ser alterados a qualquer momento, a Zurich reserva-se o direito de solicitar documentação adicional ao Tomador do Seguro e/ou apresentar-lhe proposta de modificação do contrato com vista a conformar o mesmo com as alterações legais ou regulamentares, novas leis ou regulamentos ou a nova interpretação dada às mesmas.

Cláusula 35ª **Sanções Económicas e Comerciais**

1.

Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico Português.

2.

A Zurich não presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e outros Reembolsos, se ao fazê-lo estivermos a violar alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico Português.

3.

A Zurich reserva-se ao direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico Português.

Cláusula 36ª Reclamações e Arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich – Companhia de Seguros Vida, S.A. assim como à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich – Companhia de Seguros Vida S.A. à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 37ª Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira

O relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira da Zurich será anualmente publicado na internet no sítio da Zurich Portugal.

Cláusula 38ª Foro Competente

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

Cláusula 39ª Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.